



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

Opinião sobre impugnação

SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

Pregão Eletrônico nº 078/2018 – **COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.**

## 2 – Do mérito da Impugnação

A Recorrente pretende, através de sua impugnação, questionar o que estabelece o item 6.7 do edital. Subcontratar com percentuais mínimos de 05% (cinco por cento) e máximo 30% (trinta por cento), requerendo que seja aberta a participação no certame para todas as empresas.

Requer, ainda, a recorrente que seja suprimido do edital o item 12.5.3.2 por ser redundante ao item 12.5.3.3 ao tratar-se da mesma licença.

Requer finalmente, que seja inserida no edital na parte técnica a exigência da apresentação da Licença de Operação (LO) expedidas por órgãos competentes, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem.

## 4- Da Decisão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da presente impugnação interposta pela empresa SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA para no mérito IMPROVÊ-LA parcialmente, quanto a todas as alegações argüidas.

Não obstante, a subcontratação está amparada pelo Art. 48, II da Lei 8.666/93 c/c com o Art. 33, da Lei Municipal 4.929/13. Desta forma, não cabe modificar o edital para atender a solicitação constante no item **4 – FINALMENTE letra a)** da recorrente.

Alterar os itens 12.5.3.2 e 12.5.3.3 passando a constar a seguinte redação:

12.5.3.2 - Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente que contemple a destinação final de resíduos de saúde por incineração ou outro método que o substitua, em nome da sociedade empresária terceirizada, se for o caso, conforme RDC-ANVISA nº306/2004;

12.5.3.3 - Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem, em nome da proponente ou de sociedade empresária terceirizada, se for o caso, conforme RDC-ANVISA nº 306/2004.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO**

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior do Município para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 03 de maio de 2018.

José Hélder Sousa de Oliveira  
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Decisão sobre impugnação

SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2018 – **COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 11, IV, DECRETO MUNICIPAL 10.624/06 com decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 03 de maio de 2018.

*Fabiano Vieira de Andrade Souza*  
*Autoridade Competente*